

PROJETO DE LEI N.º 1.961, DE 2011

(Da Sra. Liliam Sá)

Dispõe sobre a interceptação de comunicações na Internet.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3303/2000.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a interceptação das comunicações na Internet.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se quebra do sigilo das comunicações na Internet todo ato que intervém no curso dessas comunicações eletrônicas efetuadas por intermédio da Internet, com a finalidade de conhecer as informações que estão sendo transmitidas.

Parágrafo único. O registro, a análise e a utilização da informação contida nas comunicações na Internet objeto de quebra de sigilo por ordem judicial sujeitam-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A quebra do sigilo das comunicações efetuadas por intermédio da Internet é admissível para fins de investigação criminal e instrução processual penal relativas aos crimes previstos nos artigos 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob segredo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, proferir decisão fundamentada, que consignará de forma expressa, quando deferida a autorização, a indicação:

I - do código de identificação do sistema de comunicação,
quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados; e

II - do prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações na Internet.

§ 1º O prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações na Internet não poderá exceder a sessenta dias, permitida sua prorrogação por iguais e sucessivos períodos, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida, até o máximo de trezentos e sessenta dias ininterruptos.

§ 2º Para cada prorrogação será necessária nova decisão judicial fundamentada, observado o disposto no caput.

3

§ 3º Durante a execução da medida de quebra de sigilo, caso a

autoridade policial identifique que o investigado ou acusado passou a fazer uso de outro mecanismo de comunicação na Internet, poderá formular, em caráter de

urgência, pedido oral, que será reduzido a termo, de nova interceptação ao juiz, cuja

decisão deverá ser proferida no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Art. 5º Contra decisão que indeferir o pedido de quebra de

sigilo da comunicação na Internet caberá recurso em sentido estrito do Ministério

Público, podendo o relator, em decisão fundamentada, conceder liminarmente o

pedido de quebra.

Parágrafo único. O recurso em sentido estrito tramitará em

segredo de justiça e será processado sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim

de resguardar a eficácia da investigação.

Art. 6º Do mandado judicial que determinar a quebra do sigilo

das comunicações na Internet deverá constar a qualificação do investigado ou

acusado, quando identificado, ou o código de identificação do sistema de

comunicação, quando conhecido.

§ 1º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para

o provedor responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o

pedido de quebra do sigilo da comunicação na Internet.

§ 2º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer

meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua

autenticidade.

Art. 7º O provedor de serviços da Internet responsável pela

comunicação implementará a quebra do sigilo autorizada, indicando ao juiz o nome

do profissional responsável pela operação técnica, no prazo máximo de vinte e

quatro horas, contado do recebimento da ordem judicial, sob pena de multa até o

efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O provedor de serviço da Internet a que se

refere o caput não poderá alegar como óbice para a implementação da quebra do sigilo questão relativa ao ressarcimento dos custos pelos serviços de sua

responsabilidade prestados para esse fim, que serão gratuitos.

4

Art. 8º A execução das operações técnicas necessárias à

quebra do sigilo das comunicações na Internet será efetuada sob a supervisão da

autoridade policial e fiscalização do Ministério Público.

Art. 9º Findas as operações técnicas, a autoridade policial

encaminhará, no prazo máximo de sessenta dias, ao juiz competente, todo o

material produzido, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o

resumo das operações realizadas.

Parágrafo único. Decorridos sessenta dias do encaminhamento

do auto circunstanciado, a autoridade policial inutilizará qualquer material obtido em

virtude da quebra do sigilo das comunicações na Internet, salvo determinação

judicial em contrário.

Art. 10. Conservar-se-á em cartório, sob segredo de justiça, os

dispositivos que registrem as comunicações na Internet cujo sigilo for quebrado até o

trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídos na forma a ser indicada

pelo juiz.

Parágrafo único. Não se procederá a referida destruição

enquanto for possível a revisão criminal.

Art. 11. Na hipótese de a quebra do sigilo das comunicações

na Internet revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi

dada e que não lhe seja conexo, a autoridade deverá remeter ao Ministério Público

os documentos necessários para as providências cabíveis.

Art. 12. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL -

regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, o padrão dos recursos tecnológicos

e facilidades necessárias ao cumprimento desta Lei, a serem disponibilizados

gratuitamente por todos os provedores de serviço da Internet.

Art. 13. Toda entidade, pública ou privada, responsável pelo

provimento de serviços, acesso ou de conteúdo na Internet, ou que administre ou

forneça sistema que permita qualquer tipo de comunicação entre seus usuários, é

obrigado a:

5

I - preservar imediatamente, após requisição judicial, as

informações requisitadas em curso de investigação, respondendo civil e penalmente

pela sua absoluta confidencialidade e inviolabilidade;

II - informar, de maneira sigilosa, à autoridade competente,

denúncia que tenha recebido ou qualquer ato que contenha indícios da prática dos

crimes previstos nos artigos 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de

13 de julho de 1990, cuja perpetração haja ocorrido no âmbito da rede de

computadores sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo

sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, à multa de R\$

5.000 (cinco mil reais), dobrando-se em caso de reincidência.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de

sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet está substituindo progressivamente os sistemas

tradicionais de comunicação. As cartas e os telegramas já foram superados com o

advento do correio eletrônico, assim como está em curso a superação do sistema

telefônico tradicional pelas comunicações por voz e imagens via rede mundial de

computadores.

Inobstante os inúmeros aspectos auspiciosos dessas

mudanças delineadas pelo desenvolvimento tecnológico, é importante considerar

que a Internet está sendo usada, com frequência cada vez maior, para a prática de

crimes, como é o caso da pedofilia.

As redes sociais, como Orkut, Facebook e Twitter, assim como

os mecanismos de mensageria instantânea, como o MSN Messenger, Google Talk

ou Skype, estão sendo empregados atualmente para disseminar conteúdo

relacionado com pornografia envolvendo crianças.

É desnecessário apontar a gravidade desse ato, tipificado pelo

Estatuto da Criança e do Adolescente como hediondo, motivo pelo qual

consideramos necessária a adoção de instrumentos legais mais eficientes e que

permitam às autoridades policiais e judiciais identificar e punir aqueles que usam as facilidades da Internet para praticar o crime de pedofilia.

Assim, este Projeto de Lei que apresento tem a finalidade de estabelecer as situações e procedimentos nos quais será autorizada a quebra do sigilo das comunicações ocorridas por intermédio da Internet.

Além disso, estamos estabelecendo a obrigatoriedade para que os provedores de serviços e de conteúdo da Internet, assim como os sistemas que permitam qualquer tipo de comunicação entre seus usuários, que informem às autoridades competentes situações que tenham conhecimento e que evidenciam a prática do crime de pedofilia.

Dessa forma, consideramos que o combate à pedofilia na Internet ganhará importantes instrumentos legais, permitindo ao Poder Público atuar com maior eficiência e eficácia para identificar e punir quem dissemina conteúdo pedófilo na Internet.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2011.

Deputada LILIAM SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

- § 1° Nas mesmas penas incorre quem:
- I assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;
- II assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caputdeste artigo.
- § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)
- Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

- § 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.
- § 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:
 - I agente público no exercício de suas funções;

- II membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;
- III representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.
- § 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)
- Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

- I facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;
- II pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)
- Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

forma, a cr	riança ou adolesce	ente arma, n	nunicão ou expl	osivo:			-	-
	Pena - reclusão,	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	, ,		com redac	ção dada	pela .	Lei nº
10.764, de	12/11/2003)	(* ***)			•		1	
								

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer

FIM DO DOCUMENTO